

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000455/2007-40
Recurso nº 147.608 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.572 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/10/2005

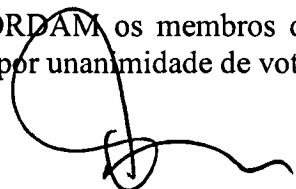
PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO ENFRENTA TODAS AS RAZÕES DA DEFESA. NULIDADE.

É nula, por preterição do direito de defesa, a decisão que não contempla todas os argumentos da impugnação.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.632.501-6, com lavratura em 30/03/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 1.101,75 (um mil cento e um reais e setenta e cinco centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 19, a empresa, no período de 05/1996 a 10/2005, deixou de incluir nas folhas de pagamento as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais – trabalhadores autônomos e transportadores rodoviários – que lhe prestaram serviço.

Foram anexados por amostragem diversos documentos que supostamente comprovariam a ocorrência da infração.

A autuada apresentou impugnação, fls. 103/111, na qual alega que cumpriu o disposto no art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/1991, tendo prestado através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP todos os valores, que no seu entender, configuravam-se em fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Afirma que as remunerações não declaradas referem-se a contribuições que a autuada discorda de seus critérios de apuração.

Sustenta que, se alguma falha houve, foi decorrente de equívocos operacionais e eventos fortuitos, não havendo qualquer intenção de lesar a Previdência Social

A autuada afirma também que a infração não pode ser apenada com multa confiscatória, posto que a conduta em questão não pode ser equiparada ao dolo e a má-fé. Porém, ressalta, se for aplicada alguma penalidade, que o seja no valor mínimo, tendo-se em conta a pequena gravidade do ilícito.

Por fim, requer a relevação da penalidade nos termos do § 1.º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

As razões defensórias não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 119/122.

De tão sucinta, transcrevo na íntegra a fundamentação legal da decisão ora atacada:

9. Ao deixar a empresa de preparar folha de pagamento da remuneração paga ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, infringe o art. 32, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, combinado com o art. 225, inciso I, § 9.º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99

10 De acordo com o art 293 do Regulamento da Previdência Social: constatada a ocorrência de infração a dispositivo desse Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

11. A multa aplicada no valor de R\$ 1.101,75 está de acordo com os artigos 92, 102, da Lei nº 8.212/1991, c/c os artigos 283, inciso I, alínea "a", e 373, do Regulamento da Previdência Social.

12. São condições necessárias, cumulativamente, para a relevação da multa, de acordo com o art. 291, § 1.º, do Regulamento da Previdência Social, mediante pedido dentro do prazo de defesa, a correção da falta, primariedade do infrator e inoccorrência de situação agravante. O contribuinte nada apresentou que comprovasse a correção da irregularidade, objeto da presente autuação. Logo, não há como relevar a multa aplicada no presente auto.

13. O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades exigidas, na estrita observância das determinações vigentes, de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, conforme o artigo 33 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 293 do Regulamento da Previdência Social.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 125/130, no qual alega que a autoridade julgadora de primeira instância não considerou todos os argumentos lançados na defesa, utilizando-se, inclusive, de motivação contrária à situação existente nos autos.

Assevera que mantém no recurso as mesmas alegações já lançadas na peça de defesa. Advoga que jamais deixou de cumprir com a obrigação acessória em comento e que sempre agiu com boa-fé.

Ao final, pede que a justiça prevaleça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

O recurso apresentado, em síntese, traz a alegação de que a decisão original não enfrentou as razões apresentadas na defesa, além de que, traz motivação contrária aos elementos dos autos.

Para análise do argumento, deve-se, a priori, verificar o que foi alegado na impugnação e que razões fundamentaram a decisão atacada.

Na sua peça de defesa a autuada alega que

- a) cumpriu a legislação declarando em GFIP todas as remunerações;
- b) somente não informou as contribuições que entendia indevidas;
- c) a multa foi aplicada em excesso, haja vista a inexistência de dolo e má-fé;
- d) não quis causar dano ao erário, por isso a multa deve ser aplicada no seu valor mínimo;
- e) merece a relevação da penalidade.

Confrontando as razões defensórias com a fundamentação da decisão original, entendo que apenas o pedido de dispensa da multa foi suficientemente enfrentado pelo julgador monocrático. Os demais, data vênia, consistem apenas em transcrição da legislação aplicável, sem que se apresente um mínimo de argumentação que pudesse afastar os pontos abordados na impugnação.

Há argumentos que não foram tocados sequer tangencialmente, como é o caso da alegada inexistência de má-fé e de prejuízo aos cofres da Previdência Social.

Não se pode olvidar que a garantia constitucional da ampla defesa, art. 5.º, LV, não se restringe apenas à possibilidade do acusado formular sua manifestação de contrariedade, mas também que os argumentos lançados contra o seu contendor sejam apreciados pela instância julgadora.

O princípio do livre convencimento motivado que rege o processo administrativo fiscal está a indicar que o julgador tomará a decisão com esteio no convencimento trazidos pelos argumentos e provas constantes dos autos, todavia, a sua conclusão deverá ser motivada de forma a prestigiar os princípios da ampla defesa e da publicidade.

Ao tratar das nulidades no processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235/1972 (art. 59, II) tem como nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa. A situação sob cuidado amolda-se perfeitamente ao citado dispositivo, conduzindo inexoravelmente a nulificação da decisão original.

Não se está querendo aqui, diga-se de passagem, que o julgador de primeira instância rebata cada ponto apresentado pelo sujeito passivo, muitas vezes em peças quilométricas e confusas, mas não tenho como deixar de reconhecer que as razões que enumerei não poderiam ter sido negligenciadas na decisão original.

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, dando provimento ao recurso e declarando nula a decisão *a quo*, pelo que os autos deverão ser remetidos à primeira instância para que seja proferida nova decisão.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator